



# Prefeitura Municipal de Rio Pardo

= LEI Nº 1.492, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006 =

**INSTITUI O PLANO DIRETOR DO  
MUNICÍPIO DE RIO PARDO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito do Município de Rio Pardo.**

**Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:**

## **TÍTULO I**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** Fica instituído o Plano Diretor Municipal de Rio Pardo, com fundamento na Constituição Federal; na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade; na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único.** As normas, princípios básicos e diretrizes para implantação do Plano Diretor, são aplicáveis a toda a extensão territorial do Município.

**Art. 2-** O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município e integra o processo de planejamento municipal.

**Parágrafo Único-** O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor.

**Art. 3º-** Integram o Plano Diretor as seguintes leis:

- I - Lei do Perímetro Urbano;
- II - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- III - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- IV - Lei da Área de Proteção Ambiental do Município;

**§ 1º.** Além das leis integrantes do Plano Diretor, já referidas nos incisos do *caput*, são complementares ao mesmo o Código de Obras e Código de Posturas municipais.



## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

§ 2º. Outras leis poderão vir a integrar ou complementar o Plano, desde que tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal.

### CAPITULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**Art. 4º-** A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - Função social da cidade;
- II - Função social da propriedade;
- III - Sustentabilidade;
- IV - Gestão democrática e participativa.

**Art. 5º-** A função social da cidade, no Município de Rio Pardo, corresponde ao direito à cidade, nele compreendidos os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade ao trabalho, à cultura e ao lazer.

**Art. 6º-** Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

- I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado nesse Plano e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;
- II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;
- III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

**Art. 7º-** Para os fins desse Plano e da legislação pertinente, considera-se sustentabilidade o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando a garantir qualidade de vida à presente e futura gerações.



## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

**Art. 8º-** A gestão democrática incorpora a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

### CAPÍTULO III

#### DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

**Art. 9º-** O Plano Diretor Municipal de Rio Pardo é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, visando à orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como ao atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico municipal.

**Art. 10-** São objetivos gerais do Plano Diretor:

I - orientar a política de desenvolvimento do município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico da região e do Município;

II - garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;

III - garantir a função social da propriedade urbana, que prevalece sobre o exercício do direito de propriedade individual;

IV - promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano;

V - assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;

VI - estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;

VII - garantir a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico, juntamente com o Estado e a União;

VIII - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

IX - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

X - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos



## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade.

**Art. 11-** Os objetivos do Plano Diretor serão atendidos com base na implementação de políticas setoriais integradas para ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

### TÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ECONÔMICO E TURÍSTICO

**Art. 12-** A política de promoção do desenvolvimento social e econômico de Rio Pardo terá por fim a proteção do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 13-** Na política de desenvolvimento social e econômico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - fortalecer a agroindústria, ampliando o valor agregado da produção prima

II - estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da região

III - fortalecer a produção agropecuária do município e diminuir a dependência no abastecimento;

IV - apresentar alternativas ao pequeno produtor de como explorar suas terras de forma racional, ambientalmente correta e lucrativa;

V - promover a gestão ambiental, através da conservação dos solos, gestão por micro-bacias hidrográficas, proteção de matas ciliares e criação de Unidades de Conservação;

VI - promover linhas de financiamento e crédito à atividade agrícola;

VII - elaborar o zoneamento ecológico-econômico;

VIII - atrair novos setores produtivos para o Município, em consonância com a política de desenvolvimento regional;



## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

IX - fortalecer a política de incentivo à implantação de novas indústria

X - incentivar o empreendedorismo, a partir da identificação de vazios econômicos no município, através de ferramentas de geografia de mercado;

XI - consolidar o setor industrial do município como espaço físico, disciplinando a ocupação e a expansão deste;

XII - fortalecer as atividades comerciais do município através da estruturação e consolidação do centro urbano tradicional;

XIII - incentivar o ensino e a pesquisa, promovendo planos conjuntos com instituições de ensino superior.

**Art. 14-** Cabe ao Poder Executivo promover e incentivar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município visando a ampliar gradativamente e quantitativamente os fluxos de visitantes para o Município e aumentar a taxa de permanência média de turistas na cidade.

**Art. 15-** Para a promoção do turismo no Município, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - otimizar o aproveitamento econômico do potencial turístico do Município, como fonte de empregos e geração de renda;

II - consolidar o turismo cultural;

III - estimular o turismo agro-ecológico em propriedades rurais;

IV - criar um roteiro turístico de referência no município;

V - estimular a construção de equipamentos de hospedagem na sede urbana, fomentando o desenvolvimento do turismo;

VI - fortalecer as atividades gastronômicas, culturais e tradicionais no município.

### CAPÍTULO II

#### DAS POLÍTICAS SOCIAIS

**Art. 16-** Constituem-se elementos de Política Social:

I - Educação;

II - Saúde;

III - Assistência Social;



## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

IV -Lazer, Esporte e Cultura;

V - Habitação.

**Art. 17-** A Política Municipal de Educação tem como objetivos:

I - democratizar o acesso à educação básica nas etapas da educação infantil e fundamental, em regime de colaboração com as demais esferas do poder público;

II – garantir o acesso ao ensino formal a jovens e adultos;

III – implantar as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

IV – implementar a rede hierarquizada escolar, de modo a:

a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços de ensino e em relação à sua demanda potencial;

b) reestruturar o atendimento pré-escolar

V - ampliar a rede física escolar, adequando-a as necessidades da população

**Art. 18-** A Política Municipal de Saúde tem como objetivos:

I - universalizar a assistência pública de saúde a toda a população do município;

II - promover a integração entre as ações e a descentralização dos serviços;

III - proporcionar ações e serviços de saúde de menor grau de complexidade nas unidades de saúde, distribuídas por todo o território.

**Art. 19-** A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

I - promover a inserção das pessoas em situação de vulnerabilidade nas atividades produtivas e na economia;

II - integrar a assistência social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, e do convívio social;

III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social;

IV - fomentar estudos e pesquisas e pesquisas para a identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

V -monitorar e avaliar continuamente a implementação e os resultados e impactos da Política de Assistência Social.



## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

**Art. 20-** A Política Municipal de Lazer, Esporte e Cultura tem como objetivos:

- I - desenvolver o lazer, e esporte e a cultura no município;
- II- democratizar o acesso às atividades existentes;

**Art. 21-** Para atingir os objetivos propostos da Política Municipal de Lazer, Esporte e Cultura, buscar-se-á promover ações e eventos do setor; articular e integrar os equipamentos culturais públicos e privados; otimizar o uso dos espaços de lazer, esporte e cultura já existentes, dotando-os de melhor infra-estrutura e acessibilidade; e apoiar iniciativas de criação de novos espaços culturais.

**Art. 22-** A Política Municipal de Habitação tem como objetivo geral solucionar a carência habitacional no município, garantindo o acesso à terra urbanizada e à moradia aos habitantes do município.

**Art. 23-** Para a consecução da Política Municipal de Habitação deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - Democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras, a partir da disponibilidade de imóveis públicos e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;

II - coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;

III - elaborar o Plano Municipal de Habitação;

IV - garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;

V - promover a qualificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;

VI - assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar a moradia;

VII - promover a remoção de famílias que estejam residindo em áreas de risco, em locais de interesse ambiental ou em locais de interesse urbanístico e garantir alternativas habitacionais para essas famílias;

VIII - recuperar as áreas de preservação ambiental, ocupadas por moradia, não passíveis de urbanização e regularização fundiária;

IX - estimular a produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais voltadas para o mercado popular;

X - ampliar as áreas destinadas à habitação de interesse social;



## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

- XI - promover o acesso à terra, através da utilização adequada das áreas ociosas;
- XII - inibir o adensamento e a ampliação das áreas irregulares existentes;
- XIII - criar sistema atualizado de informações sobre as condições de moradia e acesso à terra;
- XIV - assegurar a participação popular nos projetos e planos urbanos;

**Art. 24-** O Plano Municipal de Habitação deverá conter, no mínimo:

- I - diagnóstico das condições de moradia no Município;
- II - cadastro das áreas de risco, áreas ocupadas e ocupações irregulares;
- III - identificação das demandas por região do município e natureza das mesmas;
- IV - objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação definida nesta Lei;
- V - definição de metas de atendimento da demanda, priorizando as áreas mais carentes.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

**Art. 25 -** São objetivos da Política Ambiental Municipal qualificar o território municipal, através da valorização do Patrimônio Ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, e da superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente e saneamento

**Parágrafo único-** O Patrimônio Ambiental abrange:

- I – patrimônio cultural: conjunto de bens imóveis de valor significativo - edificações isoladas ou não, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como manifestações culturais - tradições, práticas e referências, denominados de bens intangíveis -, que conferem identidade a estes espaços; e
- II – patrimônio natural: os elementos naturais ar, água, solo e subsolo, fauna, flora, assim como as amostras significativas dos ecossistemas originais





## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar a fim de assegurar novas condições de equilíbrio urbano, essenciais à sadia qualidade de vida.

### **Art. 26-** Constituem diretrizes da Política Ambiental Municipal:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VIII – preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;

IX - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

X – habilitar o Município para licenciamento ambiental junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997, atendendo aos requisitos constantes na RESOLUÇÃO CONSEMA N.º 102/2005;

XI – implementar o controle de produção e circulação de produtos perigosos.

XII – implantar parques dotados de equipamentos comunitários de lazer, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

XIII – controlar a atividade de mineração e dos movimentos de terra no Município e a exigência da aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;



## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

XIV – controlar as fontes de poluição sonora.

XV – Restringir a criação de animais de grande porte, dentro dos Perímetros Urbanos, tais como: bovinos, eqüinos, suínos, etc.

XVI - Não permitir a pulverização aérea de agrotóxicos nas plantações localizadas a menos de 500 metros de áreas povoadas;

XVII – promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

XVIII - promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental;

XIX- incorporar às políticas setoriais o conceito da sustentabilidade e as abordagens ambientais;

XX - criar mecanismos de informação à população sobre os resultados dos serviços de saneamento oferecidos;

XXI - garantir a proteção da cobertura vegetal existente no município e a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;

XXII - implementar programas de reabilitação das áreas de risco;

XXIII - garantir a permeabilidade do solo urbano e rural;

XXIV - assegurar à população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

XXV - fomentar estudos hidrogeológicos no município;

XXVI - garantir a conservação dos solos como forma de proteção dos lençóis subterrâneos;

XXVII - controlar a ocupação do solo nas áreas próximas aos poços de captação de água subterrânea;

XXVIII - conscientizar a população quanto à correta utilização da água;

XXIX - proteger os cursos e corpos d'água do município, suas nascentes e matas ciliares;

XXX - desassorear e manter limpos os cursos d'água, os canais e galerias do sistema de drenagem;

XXXI - ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água;



## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

XXXII - complementar o sistema de coleta de águas pluviais nas áreas urbanizadas do território, de modo a evitar a ocorrência de alagamentos;

XXXIII - elaborar e implementar sistema eficiente de gestão de resíduos sólidos, garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;

XXXIV - modernizar e ampliar o sistema de coleta de lixo, com reorganização especial das bases do serviço, descentralização operacional e racionalização dos roteiros de coleta;

XXXV - aprimorar as atividades desenvolvidas na usina de reciclagem de resíduos;

XXXVI - aprimorar as técnicas utilizadas em todo processo de coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos;

XXXVII - eliminar os efeitos negativos provenientes da inadequação dos sistemas de coleta e disposição final dos resíduos coletados;

XXXVIII - garantir a participação efetiva da comunidade visando ao combate e erradicação dos despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, valas e outros locais.

**Art. 27-** Deve ser elaborado, no prazo máximo de 4 anos, o Plano de Gestão Ambiental Municipal, como instrumento da gestão ambiental, contemplando obrigatoriamente, Projeto de Tratamento de Esgoto, Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, voltado à seleção, reciclagem e disposição final adequada.

**Art. 28-** Deverá, no prazo máximo de um ano, o Município buscar habilitação para Licenciamento Ambiental conforme Inciso X, art. 26.

### TÍTULO III

#### DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

**Art. 29-** O ordenamento territorial consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

**§ 1º-** Em conformidade com o Estatuto da Cidade, o ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e áreas rurais.



## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

§ 2º- A legislação de uso e ocupação do solo complementa o disposto neste capítulo.

**Art. 30-** Constituem objetivos gerais do ordenamento territorial:

I - definir perímetro urbano e áreas de urbanização específica para o Município;

II - organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas;

III - definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;

IV - definir diretrizes viárias;

V - qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;

VI - promover o adensamento compatível com a infra-estrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;

VII - preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;

VIII - Urbanizar e qualificar a infra-estrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;

IX - combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;

X - integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município;

### CAPÍTULO I

#### DO MACROZONEAMENTO

**Art. 31-** O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e de zoneamento de uso e ocupação do solo.

**Art. 32-** Consideram-se Macrozonas, delimitadas no Anexo I – Macrozoneamento, integrante desta lei:

I - Macrozonas Urbanas;

II - Macrozonas Rurais;



## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

III - Macrozona Turística Consolidada;

IV - Macrozona de Preservação Permanente;

### SEÇÃO I

#### DAS MACROZONAS URBANAS

**Art. 33-** As Macrozonas Urbanas Consolidadas são formadas pelo perímetro urbano da sede municipal, onde se concentra a maior população urbana do município.

§ 1º- A delimitação dos perímetros urbanos é objeto de lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

§ 2º- O perímetro urbano da sede fica dividido em zonas de uso e ocupação do solo, conforme determinado em lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

§ 3º- Os parâmetros para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo são definidos em lei específica, integrante do presente Plano Diretor Municipal.

### SEÇÃO II

#### DA MACROZONA RURAL

**Art. 34 -** As Macrozona Rural caracteriza-se por áreas aptas para atividades agropecuárias e outras relacionadas ao setor primário, base principal da economia do município.

**Art. 35 -** A Macrozona Rural refere-se às áreas contidas pelos Distritos Municipais

**Art. 36 -** O Poder Executivo Municipal deverá, em prazo máximo de 5 anos a contar da data de publicação desta Lei, estabelecer junto aos Distritos, através de audiências públicas, as diretrizes próprias de cada Distrito.

### SEÇÃO III

#### DA MACROZONA TURÍSTICA CONSOLIDADA



## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

**Art. 37-** A Macrozona Turística Consolidada corresponde à área do Centro Histórico, e dos Balneários e outras áreas que vierem a ser identificadas, que já possuem um uso turístico consolidado, podendo inclusive ser potencializado.

**Parágrafo único-** Na Macrozona Turística Consolidada, devem ser incentivados o uso residencial, o turismo, o lazer, além de implantados novos equipamentos de hospedagem, comércio, serviços e apoio ao turismo.

### SEÇÃO IV

#### DA MACROZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art. 38-** A Macrozona de Preservação Permanente corresponde às áreas de preservação permanente definidas na Lei da Área de Preservação Permanente de Rio Pardo constante deste plano.

### TÍTULO IV

#### DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**Art. 39-** Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Instrumentos de planejamento:
  - a) Plano Plurianual;
  - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - c) Lei de Orçamento Anual;
  - d) Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;
  - e) Lei de Parcelamento do Solo do Município;
  - f) Código de Obras e Edificações;
  - g) Código de Posturas;
  - h) Planos de desenvolvimento econômico e social;
  - i) Planos, programas e projetos setoriais;
  - j) Programas e projetos especiais de urbanização;



## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

- k) Lei da Área de Proteção Ambiental;
- l) Sistema de Mobilidade Urbana.

### II - Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b) IPTU Progressivo no Tempo;
- c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) Zonas Especiais de Interesse Social;
- e) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso;
- f) Transferência do Direito de Construir;
- g) Operações Urbanas Consorciadas;
- h) Consórcio Imobiliário;
- i) Direito de Preempção;
- j) Direito de Superfície;
- k) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- l) Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- m) Licenciamento Ambiental;
- n) Tombamento;
- o) Desapropriação;
- p) Compensação ambiental.
- q) Instituição de Unidades de Conservação.

### III - Instrumentos de regularização fundiária:

- a) Zonas Especiais de Interesse Social;
- b) Concessão de direito real de uso;
- c) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.



## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

### IV - Instrumentos tributários e financeiros:

- a) Tributos municipais diversos;
- b) Taxas e tarifas públicas específicas;
- c) Contribuição de Melhoria;
- d) Incentivos e benefícios fiscais;
- e) Dação de imóveis em pagamento da dívida;

### V - Instrumentos jurídico-administrativos:

- a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;
- b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta.

### VI - Instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) Conselhos municipais;
- b) Fundos municipais;
- c) Gestão orçamentária participativa;
- d) Audiências e consultas públicas;
- e) Conferências municipais;
- f) Iniciativa popular de projetos de lei;
- g) Referendo Popular e Plebiscito.

**Parágrafo único** – Os instrumentos os quais se referem este artigo, que não estão previstos em lei específica, só poderão ser utilizados, após apresentação e discussão dos mesmos em audiências pública e autorização pelo Legislativo Municipal.





# Prefeitura Municipal de Rio Pardo

## TÍTULO V

### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

#### CAPÍTULO I

##### DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

**Art. 40-** A gestão urbana é um processo que tem como objetivo, nortear e monitorar, de forma permanente e democrática, o desenvolvimento do Município, em conformidade com as determinações do Plano Diretor, dos demais instrumentos de política urbana e do planejamento municipal.

**Art. 41-** A gestão se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo o poder executivo, legislativo e a sociedade civil organizada.

**Art. 42-** No processo de gestão participativa, o poder público municipal exercerá o papel de:

I - indutor, catalisador e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;

II - articulador e coordenador, em assuntos de sua competência, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

III - fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;

IV - incentivador da organização da sociedade civil, na perspectiva de ampliação dos canais de participação popular; e

V - coordenador do processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano.

#### CAPÍTULO II

##### DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Art. 43 -** O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana compreende os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias e gestão municipal da política urbana.



## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

**Art. 44** - O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal tem como principais objetivos:

I - garantir a eficácia, eficiência e efetividade da gestão na melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

II - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;

III - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

**Art. 45** - O Sistema de Planejamento se articula com os seguintes órgãos da gestão municipal:

- I - Os Conselhos Municipais;
- II - Secretarias Municipais;
- III - Sistema de Informações Municipais

### SEÇÃO I

#### DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

**Art. 46** - O Executivo manterá atualizado o Sistema de Informações para o Planejamento e Gestão Municipal, produzindo os dados necessários, com a frequência definida.

§ 1º- O Sistema de Informações Municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º- O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georreferenciada e em meio digital.

§ 3º- O Sistema tem como objetivo fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do plano diretor.

**Art. 47-** O Sistema de Informações Municipal para o Planejamento e Gestão Municipal adotará as seguintes diretrizes:



## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

I - Atendimento aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - disponibilização das informações de forma ampla e periódica na página eletrônica da Prefeitura Municipal, ou outro meio que garanta o acesso irrestrito aos munícipes;

III - o poder público municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento urbano, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

IV - articulação com outros sistemas de informação e bases de dados, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

### CAPÍTULO III

#### DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

**Art. 48** - De acordo com os princípios fundamentais da Constituição Federal e diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante as seguintes instrumentos:

I- debates, audiências e consultas públicas;

II - conferências;

III - conselhos;

IV - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

V - projetos e programas específicos;

VI - iniciativa popular de projetos de lei;

VII - orçamento participativo;



## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

VIII - assembléias de planejamento e gestão territorial.

**Parágrafo único-** O Conselho do Plano Diretor é instrumento de planejamento permanente, incumbido das revisões, adaptações, correções das metas, planos e projetos previstos no Plano Diretor.

**Art. 49** - Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

**Art. 50** - A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público Municipal.

**Art. 51** - A informação acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Assembléias de Planejamento e Gestão Territorial será garantida por meio de veiculação nas rádios e jornais locais, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

### TÍTULO VI

#### CAPÍTULO I

##### SECÃO I

#### Do Conselho Municipal do Plano Diretor

**Art. 52** - Fica criado o Conselho Municipal do Plano Diretor, como órgão de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar e assessorar o Poder Executivo no planejamento e desenvolvimento do município e na interpretação e elaboração de pareceres sobre matéria de sua competência.

**§ 1º** - Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor:

I- Estabelecer interpretação uniforme para a legislação municipal pertinente ao desenvolvimento urbano do Município, ao parcelamento do solo e às edificações urbanas;

II- Opinar sobre os projetos de lei e decretos necessários à atualização e complementação da Lei do Plano Diretor, de Zoneamento e Ocupação do Solo, de Parcelamento do Solo e do Código de Obras;

III- Sugerir alterações, atualizações e complementações da legislação urbanística municipal;



## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

**IV-** Acompanhar o cumprimento da legislação pertinente ao parcelamento do solo, uso do solo e edificações;

**V-** opinar sobre a programação de investimentos anual e plurianual no âmbito do planejamento urbano de Rio Pardo;

**VI-** Interpretar os casos omissos na legislação urbanística;

**VII-** Outras atribuições que lhe venham a ser conferidas.

**§ 2º** - Qualquer alteração do Plano Diretor, deverá ser elaborada pela Equipe de Planejamento Urbano, e submetida previamente à avaliação do Conselho Municipal do Plano Diretor.

**Art. 53** - O Conselho Municipal do Plano Diretor compor-se-á de 11 (onze) membros e respectivos suplentes, nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, para desempenhar as funções de conselheiros por dois anos consecutivos, facultada a recondução uma única vez, e observado o seguinte:

**I-** três representantes do Poder Executivo, sendo o titular da Secretaria de Planejamento, Indústria e Comércio, um servidor municipal arquiteto ou engenheiro lotado na Equipe de Planejamento Urbano e um representante da Assessoria Jurídica do município.

**II-** Um representante da Associação Comercial e Industrial de Rio Pardo indicado pela diretoria da mesma;

**III-** Um representante da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Rio Pardo, indicado pela diretoria da mesma, ou representante da classe na comunidade;

**IV-** Um representante da Associação dos Veterinários e Agrônomos de Rio Pardo - AVARP;

**V-** um representante da entidade de preservação do Patrimônio Histórico de Rio Pardo;

**VI-** Um representante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

**VII.** Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Rio Pardo;

**VIII-** Dois representantes das Associações de Moradores de Rio Pardo escolhidos em Assembléia Geral da União das Associações de Moradores, ou na inexistência destas, dois representantes da comunidade.



## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

**§ 1º** - As indicações deverão ser feitas formalmente e por escrito ao Prefeito Municipal, que terá o prazo de 10 dias para editar portarias de nomeações pertinentes.

**§ 2º** - Editadas as portarias a que se refere o parágrafo anterior, os designados deverão ser cientificados, por escrito, da respectiva nomeação e de que terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da mesma data para reunirem-se, instalarem devidamente o Conselho, aprovarem o calendário de funcionamento e aprovarem o regimento interno.

**§ 3º** - Não procedidas indicações de conselheiros pelas entidades previstas neste artigo, o Prefeito Municipal designará um servidor ou um integrante da comunidade para suprir a falta.

**Art. 54** - O titular da Secretaria Municipal de Planejamento, Indústria e Comércio será o Presidente do Conselho Municipal do Plano Diretor, com voto qualificado em caso de empate.

**Art. 55** - O Conselho Municipal do Plano Diretor será secretariado por um servidor municipal, designado pelo Prefeito, escolhido dentre os servidores, preferentemente, estáveis ou efetivos da municipalidade.

**Art. 56** - O Conselho Municipal do Plano Diretor reunir-se-á sempre que convocado pelo Executivo Municipal, pelo Presidente do Conselho, ou pelo menos, por dois membros do Conselho.

**§ 1º** - Nas reuniões do Conselho Municipal do Plano Diretor será sempre lavrada ata circunstanciada da qual deverá constar dia, hora e local das reuniões e a assinatura dos membros presentes, bem como pareceres e votos emitidos.

**Art. 57** - Será exonerado pelo Prefeito Municipal a pedido do Presidente do Conselho Municipal do Plano Diretor, o conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas no curso do biênio para o qual foi designado, sem convocar o seu suplente.

**Parágrafo Único** - Exonerado o Conselheiro, na forma prevista no Caput, será devidamente cientificada a entidade que o designou para proceder a substituição do representante.

**Art. 58** - É facultado ao Conselho Municipal do Plano Diretor, solicitar ao Executivo Municipal tudo o que entender necessário ao atendimento dos objetivos para os quais foi constituído.

**Parágrafo Único** - Sempre que qualquer solicitação do Conselho Municipal do Plano Diretor, implicar dispêndio para o erário municipal, o



## Prefeitura Municipal de Rio Pardo

atendimento poderá ser feito pelo Executivo Municipal, havendo previsão orçamentária adequada.

**Art. 59** - O Conselho terá o prazo máximo de 30 dias para manifestar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido, salvo quando o expediente exigir complementação ou no caso de força maior, quando o prazo será prorrogado até a juntada da complementação necessária ou, na segunda hipótese, por igual período.

**Art. 60** - O Conselho Municipal do Plano Diretor poderá apresentar anualmente ao Executivo Municipal, relatório sucinto das atividades desenvolvidas, manifestações feitas a pareceres fornecidos, e igualmente, na mesma oportunidade apresentar sugestões sobre alterações, atualizações complementares e programações a serem feitas no exercício seguinte, relativamente ao desenvolvimento urbano e às edificações no território municipal, além de eventuais alterações no território municipal, ou alterações na Lei do Plano Diretor.

### TÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 61** - Qualquer alteração no conteúdo desta Lei deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal do Plano Diretor e posterior aprovação através de Audiência Pública, antes de ser encaminhada à Câmara de Vereadores.

**Art. 62** - Os casos omissos na presente Lei serão estudados pela Equipe de Planejamento Urbano e submetidos à aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor.

**Art. 63** - O Executivo, após a promulgação desta Lei, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

**Art. 64** - No prazo máximo de 4 anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

**Art. 65** - Os projetos de parcelamento do solo e de obras, aprovados nos termos da legislação anterior à vigência desta Lei, perderão sua validade se não tiverem iniciada sua execução no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da publicação desta Lei.



## **Prefeitura Municipal de Rio Pardo**

**Art. 66** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei N° 1029, de 25 de Maio de 2000.

**GABINETE DO PREFEITO, EM 10 DE OUTUBRO DE 2006**

*Joni Lisboa da Rocha*  
*Prefeito Municipal*

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

*Hamilton Silveira da Silveira*  
*Secretário Municipal da Administração*